

24.04.2026 AnteProjecto da Revisão da Lei de Petróleos

2. **Compete, igualmente, à Autoridade Reguladora de Petróleo, regular e fiscalizar as condições de Captura, Armazenamento e Utilização de Dióxido de Carbono (CCSU), bem como propor políticas de desenvolvimento e normas a estas respeitantes.**

ARTIGO 25

(Empresa Nacional de Hidrocarbonetos)

1. A Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P (ENH) é o representante exclusivo do Estado, responsável pela prospecção, pesquisa, desenvolvimento, produção e comercialização de Produtos petrolíferos **atendendo à natureza, interesse público e estratégico do Estado na preservação, conservação, gestão dos recursos nas Operações petrolíferas.**
2. A ENH representante exclusivo do Estado é a **parceiro obrigatório de qualquer investidor com interesse na realização das Operações petrolíferas.**

ARTIGO 26

(Competências da ENH)

1. Compete ainda, à ENH, participar em todas as Operações petrolíferas e nas respectivas fases das actividades desde a pesquisa, exploração, produção, refinação, transporte, armazenamento e comercialização de petróleo e gás e seus derivados, incluindo LNG, GPL e o **processo de GTL** dentro e fora do país.
2. Compete, ainda, à ENH, o **marketing e comercialização** da quota de petróleo e gás destinados ao desenvolvimento do mercado nacional e a industrialização do país.

ARTIGO 27

(Tributos)

1. Os titulares de direitos para a realização de Operações petrolíferas estão sujeitos ao pagamento para além dos impostos específicos, dos seguintes tributos:
 - a) Imposto sobre o Rendimento;
 - b) Imposto sobre o Valor Acrescentado;
 - c) Imposto Autárquico quando haja lugar; e
 - d) Outros impostos estabelecidos por lei.
2. O regime específico de tributação das Operações petrolíferas é estabelecido por lei.

CAPÍTULO IV

Operações petrolíferas

ARTIGO 28



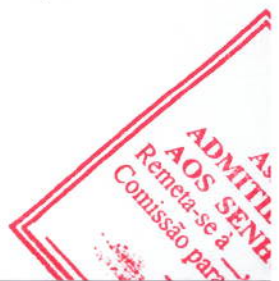
**24.04.2026 AnteProjecto da Revisão da Lei de Petróleos
(Sujeitos)**

1. Podem ser titulares do direito de exercício de Operações petrolíferas pessoas moçambicanas ou pessoas jurídicas estrangeiras , que comprovem ter competência e capacidade técnica e financeira adequadas à condução efectiva de Operações petrolíferas.
2. **As pessoas jurídicas estrangeiras referidas no número anterior devem, após a obtenção do Visto, constituir em Moçambique uma entidade para titular o direito de exercício de Operações petrolíferas, nos termos a regulamentar.**
3. As pessoas jurídicas estrangeiras que directa ou indirectamente detenham ou controlem pessoas jurídicas que detenham direitos ao abrigo de Contratos de concessão, devem ser constituídas ou registadas e administradas a partir de uma Jurisdição transparente.
4. Os requerentes de direitos para o exercício de Operações petrolíferas, constituídos na forma de sociedade comercial devem, no acto da submissão do pedido, depositar o documento comprovativo de constituição da sociedade, incluindo a identificação dos titulares de participações e o respectivo valor subscrito.
5. Em igualdade de circunstâncias, as pessoas moçambicanas ou as pessoas jurídicas estrangeiras que se associem com pessoas moçambicanas gozam de direito de preferência na atribuição de Contratos de concessão.

ARTIGO 29

(Competências do Governo)

1. Compete ao Governo aprovar, o regulamento das Operações petrolíferas, que deve incluir, entre outras matérias, as seguintes:
 - 1) Modalidades de atribuição de direitos, termos e condições dos Contratos de concessão;
 - 2) Práticas de Operações petrolíferas, incluindo a gestão de recursos, segurança, saúde e protecção ambiental;
 - 3) Submissão de planos, relatórios, dados, amostras, informação e contas pelos titulares de direitos, nos termos dos respectivos contratos ou Contratos de concessão;
 - 4) Regras de acesso e uso de Infra-estruturas por terceiros;
 - 5) Procedimentos para concursos de aquisição de materiais, bens e serviços;
 - 6) Regras sobre abandono de áreas nos contratos de concessão; e
 - 7) Termos e condições sobre a participação do Estado em qualquer Contrato de concessão.
2. Compete ainda no âmbito da gestão das Operações petrolíferas:
 - a) Regulamentar as modalidades dos Contratos de concessão e as regras dos concursos para a atribuição de direitos para as Operações petrolíferas;



24.04.2026 AnteProjecto da Revisão da Lei de Petróleos

- b) Aprovar a celebração dos Contratos de concessão de pesquisa e produção, sistemas de oleoduto ou gasoduto e de Infra-estruturas;
- c) **Aprovar contratos de serviços com risco, a serem celebrados com empresa nacional de hidrocarbonetos, nos termos a regulamentar;**
- d) Aprovar os Planos de desenvolvimento, os Planos de desenvolvimento de sistema de oleoduto ou gasoduto, Planos de desenvolvimento de infra-estruturas e Planos de desmobilização e quaisquer alterações significativas aos mesmos;
- e) Aprovar acordos de unitização e quaisquer alterações significativas aos mesmos;
- f) Definir as competências quanto à celebração de outros contratos no âmbito da presente Lei;
- g) Definir as competências quanto à autorização de transmissão de direitos e alterações supervenientes dos contratos de concessão;
- h) Emitir decisões em relação a Contratos de concessão ou Operações petrolíferas para implementação da presente Lei;
- i) Inspeccionar quaisquer Infra-estruturas ou locais onde estejam a ser realizadas Operações petrolíferas;
- j) Determinar as regras, aprovar os contratos relativos ao acesso de terceiros às Infra-estruturas e a metodologia, para a fixação de tarifas;
- k) Aprovar a metodologia para a determinação de preços de Petróleo;
- l) Inventariar as receitas resultantes das Operações petrolíferas e publicitá-las periodicamente;
- m) Definir as formas e conteúdo das garantias a serem prestadas pelos titulares de direitos na realização de Operações petrolíferas;
- n) **Conceder prorrogação do período dos Contratos de concessão mediante termos e condições, conforme seja mais vantajoso para o interesse nacional;;**
- o) Aprovar a transmissão da propriedade das Infra-estruturas ou o direito de uso de Infra-estruturas;
- p) Aprovar regulamentos relativos às Operações petrolíferas e exercer as demais atribuições que lhe estão cometidas pela presente Lei e demais legislação aplicável;
- q) **Regulamentar a aquisição de bens e serviços para a indústria petrolífera;**
- r) **Quaisquer outras matérias no âmbito das suas competências.**



24.04.2026 AnteProjecto da Revisão da Lei de Petróleos
(Tipos de Contratos de concessão)

1. A realização de Operações petrolíferas está sujeita à prévia celebração **dos seguintes tipos de** Contrato de concessão, de acordo com a presente Lei, que atribui direitos de:
 - a) Pesquisa e produção;
 - b) Construção e operação de sistemas de oleoduto ou gasoduto; e
 - c) Construção e operação de Infra-estruturas.
2. Sem prejuízo da salvaguarda da confidencialidade da informação comercial estratégica e concorrencial das Operações petrolíferas, o Contrato de concessão celebrado, sujeita-se a fiscalização e visto da entidade legalmente competente para o efeito, bem como à publicação dos termos principais do Contrato de concessão.

ARTIGO 31

(Contrato de concessão de pesquisa e produção)

1. O Contrato de concessão de pesquisa e produção concede o direito exclusivo para conduzir Operações petrolíferas, bem como o direito não exclusivo de construir e operar Infra-estruturas de produção e transporte de Petróleo, a partir de uma Área de contrato de concessão, salvo se houver disponibilidade de acesso a um Sistema de oleoduto ou gasoduto ou outras infra-estruturas já existentes sob termos e condições comerciais aceitáveis.
2. Os acordos celebrados entre pessoas jurídicas com vista à submissão de pedido de direitos ou para a condução de Operações petrolíferas, estão sujeitos a aprovação do Governo.
3. O direito exclusivo de pesquisa de Petróleo, ao abrigo de um Contrato de concessão de pesquisa e produção, não excederá oito anos e deve ser sujeito às disposições sobre o abandono de áreas.
4. No caso de uma Descoberta, o titular do direito de pesquisa e produção pode manter o direito exclusivo de completar o trabalho iniciado dentro de uma área especificada, em relação ao período de pesquisa, para o cumprimento das obrigações de trabalho e avaliação ou determinação do valor comercial e para permitir o desenvolvimento e produção de Petróleo.
5. **Em caso de Descoberta o titular de direito para o exercício de Operações petrolíferas deve, no prazo de 2 anos a contar da data da conclusão da avaliação comercial, apresentar o Plano de desenvolvimento.**
6. O titular do direito para o exercício de Operações petrolíferas pode manter, em conformidade com o Plano de desenvolvimento aprovado pelo Governo, o direito exclusivo de desenvolver e

24.04.2026 AnteProjecto da Revisão da Lei de Petróleos

produzir Petróleo na Área de desenvolvimento e produção, por um período máximo de trinta anos após a aprovação do respectivo plano, sujeito à renovação, conforme seja mais vantajoso para o interesse nacional, apresente vantagens económicas para o país e está sujeita a aprovação do Governo.

ARTIGO 32

(Contrato de concessão de construção e operação de sistema de oleoduto ou gasoduto)

1. O Contrato de concessão de sistema de oleoduto ou gasoduto concede o direito de construir e operar sistemas de oleodutos ou gasodutos para efeitos de transporte de Petróleo bruto ou Gás natural, nos casos em que estas operações não estejam cobertas por um Contrato de concessão de pesquisa e produção.
2. O Contrato de concessão de sistema de oleoduto ou gasoduto é acompanhado do respectivo Plano de desenvolvimento de oleoduto ou gasoduto o qual é parte integrante.

ARTIGO 33

(Contrato de concessão de Infra-estruturas)

O Contrato de concessão para construção e operação de Infra-estruturas concede o direito de construir e operar Infra-estruturas para produção de Petróleo, tais como o processamento, conversão, armazenamento, **liquefacção e regaseificação**, que não estejam cobertas por um Plano de desenvolvimento aprovado.

ARTIGO 34

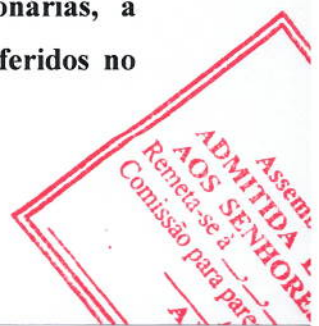
(Construção de Infra-estruturas)

A construção e operações do Sistema de oleoduto ou gasoduto e ainda a concessão e operação de Infra-estruturas são exercidas mediante um Contrato de concessão resultante de concurso público, negociação directa ou simultânea.

ARTIGO 35

(Liquefacção e regaseificação de gás natural)

1. A Concessionária que tenham descoberto gás natural, devem submeter ao Governo para aprovação do projecto para concepção, construção, instalação, propriedade, financiamento, operação, manutenção, uso de poços, instalações e equipamento conexo, seja em terra ou no mar para a produção, processamento, liquefacção, **regaseificação**, entrega e venda do gás natural no mercado nacional e para exportação.
2. O Governo pode autorizar outras entidades que não sejam Concessionárias, a desenvolver os projectos de liquefacção e regaseificação de gás natural, referidos no numero anterior.



ARTIGO 36

(Petróleo e gás para o desenvolvimento nacional)

1. O Governo deve garantir que **no Plano de Desenvolvimento aprovado**, uma quota mínima de 25% do petróleo e gás, **incluindo sob forma de Gás Natural Liquefeito** produzido seja alocado ao mercado doméstico, exclusivamente para consumo nacional.
2. O Governo regulamenta a aquisição, definição de preço e outras matérias inerentes à utilização da quota de Petróleo referida no número anterior.
3. **O preço do petróleo e gás doméstico deve ser ajustável e abaixo do valor determinado no mercado internacional com objectivo de viabilizar os projectos de industrialização.**
4. **O titular de exercício para Operações petrolíferas deve alocar 100 % (cem por cento) de condensado.**

ARTIGO 37

(Marketing e comercialização)

1. O Governo deve garantir que a ENH representante do Estado nos negócios de Petróleo, assuma a liderança do *marketing* e comercialização dos Produtos petrolíferos.
2. O Governo deve promover a massificação do uso de Gás natural para o desenvolvimento do mercado nacional e industrialização do país.

ARTIGO 38

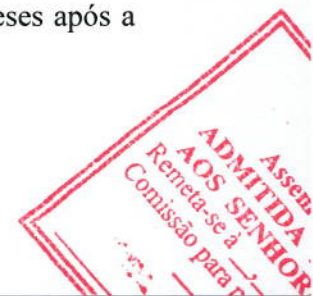
(Capitalização das receitas)

As matérias relativas a gestão sustentável e transparente das receitas provenientes da exploração dos recursos petrolíferos do país **sujeita-se a legislação específica**, tendo em conta a satisfação das necessidades presentes e das gerações vindouras.

ARTIGO 39

(Unitização de Depósitos de petróleo)

1. O Depósito de petróleo que se situe em parte numa Área de Contrato de concessão e, em parte, noutra Área de Contrato de concessão, deve ser desenvolvido e operado conjuntamente ao abrigo de um acordo de unitização sujeito à aprovação do Governo.
2. Se houver indícios suficientes de que um ou mais dos Depósitos de petróleo abrangidos pelo desenvolvimento comercial de uma Descoberta, se estendem para áreas de pesquisa e produção vizinhas, os titulares de direitos envolvidos devem, no prazo de seis meses após a



24.04.2026 AnteProjecto da Revisão da Lei de Petróleos

Declaração de comercialidade, alcançar um acordo sobre a forma mais racional de desenvolvimento e

3. produção unitizada dos referidos Depósitos de petróleo e gás, **em conformidade com o Plano Director de Produção (*Master Depletion Plan*) elaborado em conjunto pelas Concessionárias e aprovado pelo Ministro que superintende a área de Petróleo.**
4. **Nos casos em que o Depósito de petróleo se situe entre uma Área de Contrato de concessão e outra área não concessionada, a área não concessionada deve ser atribuída à representante exclusivo do Estado, que deverá celebrar um acordo de unitização com a Área que já detinha Concessão.**
5. **Caso o representante exclusivo do Estado pretenda ceder parte do seu interesse participativo na área concessionada pelo Governo nos termos do número anterior, preferência deve ser dada às empresas nacionais.**
6. O Governo, findo o prazo do número anterior, sem que tenha sido apresentado nenhum acordo entre os titulares de direitos, deve decidir e notificar aos mesmos a forma para a unitização e desenvolvimento conjunto dos Depósitos de petróleo abrangidos, por interesse público e gestão racional e sustentável dos recursos petrolíferos.
7. **Nas situações de unitização que se verificarem com um país limítrofe, o Ministério de tutela, mediante proposta da entidade reguladora de Petróleo, deve submeter à aprovação do Governo a estratégia a ser adoptada com vista a definição dos termos de negociação a serem efectuados com o país em referência para a produção do Petróleo.**

ARTIGO 40

(Queima de Petróleo e Gás Natural)

1. A queima de Petróleo só é permitida nos termos a definir pelo Governo se demonstrar-se que todos os métodos alternativos sobre o destino a dar ao Petróleo são inseguros ou não aceitáveis para o ambiente.
2. A queima de Petróleo destinada à realização de testes, verificação e funcionamento das Infra-estruturas ou por razões de segurança ou emergência, está sujeita à autorização do Governo.
3. **Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo, o titular do direito de pesquisa e produção de Petróleo que opte por mecanismos para queima do petróleo e gás, deve solicitar uma autorização, sujeito ao pagamento de uma taxa, nos termos a regulamentar.**



ARTIGO 41

(Captura, Armazenamento e Utilização de Dióxido de Carbono)

1. O exercício das actividades de Captura, Armazenamento e Utilização de Dióxido de Carbono (CCSU) será realizado mediante autorização do Ministro que superintende o sector de Petróleo, mediante recomendação da entidade reguladora de Petróleo.
2. A execução das actividades de Captura, Armazenamento e Utilização de Dióxido de Carbono deverá observar os princípios de eficiência, sustentabilidade económica, adopção de métodos e técnicas, conforme as Boas práticas da indústria de Petróleo.

Artigo 42

(Obrigações para a realização de Operações petrolíferas)

1. O titular do direito de Operações petrolíferas obriga-se, na parte que lhe for aplicável e com as necessárias adaptações, a:
 - a) Realizar as Operações petrolíferas nos termos da presente Lei, do Regulamento de Operações petrolíferas, bem como da demais legislação aplicável e das Boas práticas da indústria petrolífera;
 - b) Reportar ao Governo sobre qualquer Descoberta na Área do contrato de concessão no prazo de vinte e quatro horas;
 - c) No caso de uma Descoberta comercial, elaborar e submeter ao Governo o Plano de desenvolvimento para o Depósito de petróleo, bem como quaisquer alterações significativas subsequentes;
 - d) Constituir um fundo para o encerramento e Desmobilização das Infra-estruturas;
 - e) Submeter ao Governo um Plano de desmobilização, antes do tempo previsto para o término do período de produção, do uso das Infra-estruturas ou do Contrato de concessão;
 - f) Indemnizar os lesados em virtude de perdas ou danos resultantes das Operações petrolíferas, nos termos da lei;
 - g) Publicar todos os concursos relacionados com contratos principais para aquisição de produtos, materiais e serviços, nos meios de comunicação com maior circulação no país e na página da internet do respectivo titular;
 - h) Quando o interesse nacional assim o requerer, dar preferência ao Governo na aquisição do Petróleo produzido na Área de Contrato de concessão, nos termos da legislação específica.
 - i) **Reverter a favor do Estado a título gratuito às Infra-estruturas, incluindo todos equipamentos, instrumentos, instalações e quaisquer outros bens adquiridos para**

24.04.2026 AnteProjecto da Revisão da Lei de Petróleos

realização das Operações petrolíferas, bem como todos elementos de informação técnica e económica elaborados durante a execução daquelas operações;

- j) Apresentar a entidade reguladora o Plano de Aquisições aprovado nos termos da Lei de Conteúdo Local;**
 - k) Pagar uma taxa de retenção de Área de Desenvolvimento e Produção, nos termos a regulamentar.**
- 2. Nos casos referidos na alínea k) do número anterior, se a retenção exceder o período de um 1 (ano) contados a partir da data de início de pagamento da taxa de retenção, a área excluída do desenvolvimento reverte a favor do Estado.**

ARTIGO 43

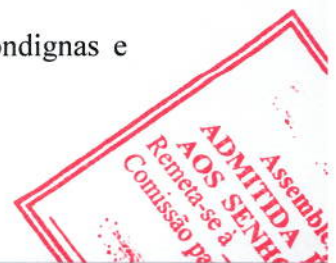
(Aquisição de bens e serviços)

- 1. A aquisição de bens e serviços pelos titulares de direitos para a condução de Operações petrolíferas, deve ser feita por concurso e este deve ser publicado nos meios de comunicação com maior incidência para os jornais de maior circulação do país, e na página da *Internet* do respectivo titular, nos termos da legislação específica.**
- 2. As pessoas singulares ou colectivas estrangeiras que prestem serviços às Operações petrolíferas devem associar-se a pessoas singulares ou colectivas moçambicanas.**
- 3. As pessoas colectivas estrangeiras devem comprovar na associação com nacionais a substancia económica da associação de forma que o objecto da associação resulte na efectiva contribuição para produção ou criação de valor de bens e serviços em território moçambicano e com envolvimento de Moçambicanos.**
- 4. Os titulares de direitos para o exercício de operações petrolíferas devem dar preferência aos produtos e serviços locais quando comparáveis, termos de qualidade, aos produtos, matérias e serviços internacionais, que estejam disponíveis em tempo e nas quantidades requeridas nos termos da legislação específica.**

ARTIGO 44

(Reassentamento)

- 1. O titular do direito de exercício de Operações petrolíferas, deve garantir os custos de reassentamento das populações após a consulta prévia das mesmas, nos termos da legislação aplicável.**
- 2. No processo de consultas participam, para além dos representantes das pessoas contempladas, os órgãos locais do Estado e as autoridades comunitárias.**
- 3. Aos abrangidos pelo reassentamento devem ser garantidas condições de vida condignas e**



24.04.2026 AnteProjecto da Revisão da Lei de Petróleos

superiores às que possuem na área em que vivem, através de uma justa compensação **por justa indemnização.**

ARTIGO 45

(Sobreponibilidade e incompatibilidade de direitos)

1. A atribuição de direitos relativos ao exercício de Operações petrolíferas é incompatível com a prévia ou posterior atribuição de direitos para o exercício de actividades respeitantes a outros recursos naturais ou usos para a mesma área.
2. Havendo incompatibilidade no exercício dos direitos referidos no número anterior, o Governo decide qual dos direitos deve prevalecer e em que condições, sem prejuízo das compensações devidas aos titulares.
3. A atribuição de direitos para o exercício de Operações petrolíferas deve ser feita com salvaguarda dos interesses nacionais em matéria de defesa, segurança, ambiente, navegação, investigação, gestão e preservação dos recursos naturais, em particular dos biológicos aquáticos vivos e não vivos, devendo ser ouvidas as entidades sectorialmente competentes, nos termos da legislação específica aplicável.

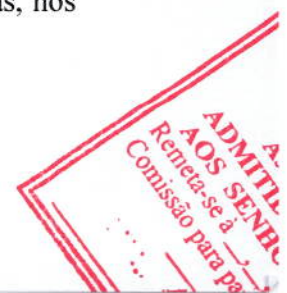
CAPÍTULO V

Investimento Directo

ARTIGO 46

(Forma do investimento)

1. O investimento directo nacional e estrangeiro pode revestir, isolada ou cumulativamente, as formas seguintes, desde que susceptíveis de avaliação pecuniária:
 - a) Valor pago em moeda livremente convertível pela aquisição total ou parcial de participações sociais em empresa constituída em Moçambique ou da autorização da actividade petrolífera, nos casos de transmissão parcial ou total, desde que o valor seja pago num banco registado em Moçambique ou numa conta externa autorizada nos termos da lei cambial;
 - b) Equipamentos e respectivos acessórios, materiais e outros bens importados;
 - c) No caso de investimento directo nacional, Infra-estruturas, instalações e a cedência de direitos relativos ao uso da terra, concessões, licenças e outros direitos de natureza económica, comercial ou tecnológica;
 - d) Cedência, em casos específicos e nos termos acordados e sancionados pelas entidades competentes dos direitos de utilização de tecnologia patenteada e de marcas registadas, nos termos a regulamentar; e



24.04.2026 AnteProjecto da Revisão da Lei de Petróleos

- e) Valor despendido em estudos geológicos ou **em** outras actividades no âmbito das obrigações previstas na presente Lei.
2. O valor do investimento directo abrange as despesas, devidamente contabilizadas e confirmadas por empresa de auditoria de idoneidade reconhecida, incorridas **em Operações petrolíferas**;
 3. O investimento do Estado é coberto através da valorização dos recursos existentes e outras formas a serem definidas pelo Governo.

ARTIGO 47

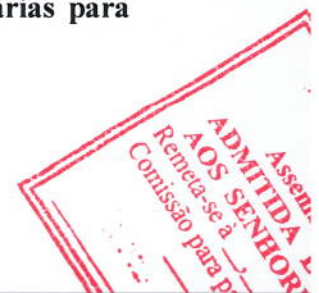
(Garantias)

1. É garantida a segurança e protecção jurídica da propriedade sobre os bens e direitos incluindo os direitos de propriedade industrial compreendidos no âmbito dos investimentos autorizados e realizados nas Operações petrolíferas.
2. A expropriação só pode ter lugar, excepcionalmente e com fundamento **no interesse publico** e está sujeita ao pagamento de uma **justa** indemnização.
3. A determinação do valor da indemnização prevista no n.º 2 é efectuada no prazo de 90 dias, por mútuo acordo, por uma comissão de idoneidade e competência reconhecidas.
4. O pagamento da indemnização referida nos números anteriores é efectuada no prazo 190 dias, ou outro prazo acordado, contados a partir da data da tomada de decisão ou da apreciação do relatório.
5. O tempo de tomada de decisão sobre a avaliação efectuada e apresentada ao órgão competente do Estado não deve **exceder 180 dias**, contados da data de recepção do processo de avaliação.

ARTIGO 48

(Prestação de garantias)

1. Para o cumprimento dos termos e condições constantes **no Contrato de concessão, os titulares de direitos para o exercício de Operações petrolíferas** devem prestar uma garantia financeira e **uma garantia da empresa-mãe**, nos termos a regulamentar.
2. **Os titulares de uma Licença de reconhecimento devem prestar uma garantia financeira, nos termos a regulamentar.**
3. **Na eventualidade de incumprimento das obrigações, a Autoridade Reguladora de Petróleo será responsável por accionar a garantia e aplicar as medidas necessárias para realização de estudos ou trabalhos não implementados.**



ARTIGO 49

(Áreas petrolíferas reservadas)

No interesse público, o Governo pode preservar a terra e espaço marítimo nacional para o **exercício das Operações petrolíferas**, especificando os tipos de actividades incompatíveis.

ARTIGO 50

(Desenvolvimento local)

1. Das receitas fiscais geradas pelo Imposto sobre a Produção de Petróleo, 10% é destinada ao desenvolvimento da província, distrito e comunidades locais onde se implementam os respectivos empreendimentos petrolíferos.
2. **A percentagem referida no número anterior é consignada à implementação de projectos estruturantes na província, distrito e comunidades locais onde os empreendimentos se localizam cuja gestão será efectuada por um Fundo conta, nos termos a regulamentar.**

ARTIGO 51

(Desenvolvimento da actividade industrial)

1. Os recursos petrolíferos devem ser usados, sempre que necessário, como matéria-prima para a indústria transformadora
2. O Estado pode requisitar o **Petróleo** para seu uso na indústria local, sempre que os interesses comerciais do país o exijam a preços justos e razoáveis que garantam o equilíbrio económico e financeiro, sem afectar o estabelecido no contrato, nos termos a regulamentar.
3. A actividade de transformação industrial de matérias-primas provenientes da exploração petrolífera é regulada por legislação específica.

ARTIGO 52

(Iniciativa de transparência extractiva)

Os titulares do direito de exercício de Operações petrolíferas, devem publicar os seus resultados, os montantes pagos ao Estado bem como os encargos relativos à responsabilidade social empresarial sujeita à fiscalização.



ARTIGO 53

(Direito de uso de Infra-estruturas)

1. O proprietário de uma infra-estrutura e o titular do direito de uso de uma Infra-estrutura, ao abrigo da presente Lei, tem a obrigação de dar o direito a terceiros de uso das Infra-estruturas relacionadas com as Operações petrolíferas, sem discriminação e em termos comerciais razoáveis, contando que:
 - a) Haja capacidade disponível nas Infra-estruturas;
 - b) Não haja problemas técnicos insuperáveis que possam impedir o uso das Infra-estruturas para satisfazer os pedidos de terceiros.
2. Se a capacidade disponível da Infra-estrutura for insuficiente para acomodar os pedidos de terceiros, o proprietário da Infra-estrutura é obrigado a aumentar a capacidade para que, em termos comercialmente razoáveis, os pedidos de terceiros possam ser satisfeitos, contanto que:
 - a) Os terceiros demonstrem necessidades de aumento de capacidade, suportados por certificado de reservas adequados, de acordo com as Boas práticas da indústria petrolífera;
 - b) Tal aumento não cause um efeito adverso sobre a integridade técnica ou a operação segura da Infra-estrutura;
 - c) Os terceiros tenham assegurado fundos suficientes para suportar os custos do pedido de aumento da capacidade.
3. Qualquer disputa entre o proprietário da Infra-estrutura ou o titular do direito do uso da Infra-estrutura e terceiros, relativo ao uso da Infra-estrutura, é resolvida por acordo e, não havendo, por uma entidade independente, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 54

(Infra-estruturas no Mar)

1. **As Infra-estruturas fixas ou flutuantes utilizadas no mar devem ser concebidas e equipadas de forma a terem estabilidade ou uma fundação que lhes permita operar com segurança e suportar as cargas previstas de acordo com as Boas práticas da indústria de petróleo e com padrões marítimos aceitáveis.**
2. **Para efeitos de registo, as Infra-estruturas fixas ou flutuantes não são equiparadas a embarcações marítimas.**



ARTIGO 55
(Força Maior)

1. Para efeitos da presente Lei, considera-se Força Maior qualquer evento ou circunstância imprevisível, inevitável e alheia à vontade do Governo ou da Concessionária, que impeça, total ou parcialmente, o cumprimento das obrigações contratuais assumidas no âmbito dos Contratos de Concessão ou das Operações Petrolíferas.
2. Durante o período em que vigorar um evento de Força Maior:
 - a) Cada parte suporta os seus próprios custos, não cabendo ao Estado indemnizar ou reembolsar despesas incorridas pela Concessionária;
 - b) Caso decorram dois (2) anos desde a declaração do evento sem que este tenha sido totalmente resolvido, o Governo e a Concessionária reunir-se-ão para:
 - i. analisar a situação;
 - ii. acordar medidas que minimizem os impactos para ambas as partes; ou
 - iii. deliberar sobre a resolução, modificação ou revisão do contrato, de forma consensual.
3. Os eventos de Força Maior, bem como os respectivos efeitos jurídicos, incluindo a exclusão do Estado de quaisquer ônus financeiros, deverão estar previstos nos Contratos de Concessão, em conformidade com esta Lei.

ARTIGO 56
(Propriedade de dados)

1. Todos os dados obtidos ao abrigo de qualquer contrato ou Contrato de concessão previsto na presente Lei são propriedade do Estado.
2. **Compete a Autoridade reguladora de Petróleo gerir a base de dados nacional de Petróleo.**
3. Os termos e condições do exercício de direitos sobre os dados serão fixados em regulamento e no respectivo contrato ou Contrato de concessão.



ARTIGO 57

(Transmissão)

1. A transmissão directa de direitos e obrigações atribuídos ao abrigo de um Contrato de concessão, a uma afiliada ou a terceiros deve ser feita de acordo com a legislação moçambicana e está sujeita a aprovação do Governo.
2. A presente disposição também se aplica a outras transmissões directa ou indirecta de interesses participativos nos Contratos de concessão, incluindo a cessão de acções, quotas ou outras formas de participações, da entidade titular de direitos ao abrigo do Contrato de concessão.

CAPÍTULO VI

Terra e Ambiente

ARTIGO 58

(Uso e aproveitamento da terra e servidão de passagem)

1. O uso e aproveitamento das terras para realização de Operações petrolíferas regem-se pela legislação de Terras.
2. Para efeitos de realização de Operações petrolíferas, a duração do direito de uso e aproveitamento da terra é compatível com o estabelecido no respectivo Contrato de concessão.
3. As áreas que circundam as Infra-estruturas numa faixa de cinquenta metros, consideram-se zonas de protecção parcial.
4. A área designada como zona de segurança da Infra-estrutura, é definida por regulamento.
5. O titular do direito de exercício de Operações petrolíferas que, por força do exercício dos seus direitos na Área do Contrato de concessão, cause danos às culturas, solos, construções, equipamentos ou benfeitorias, incorre na obrigação de indemnizar os titulares dos referidos bens, nos termos da legislação aplicável.
6. Se as Operações petrolíferas causarem dano ambiental ou poluição o titular de direitos para o exercício de Operações petrolíferas, incorre na obrigação de indemnizar a parte afectada pelo prejuízo ou dano causado, independentemente da culpa.
7. Sem prejuízo do pagamento das indemnizações que são devidas, o titular do direito de realização de Operações petrolíferas pode exigir a constituição de servidões de passagem, em

24.04.2026 AnteProjecto da Revisão da Lei de Petróleos

conformidade com a legislação em vigor, para acesso aos locais onde as Operações petrolíferas são realizadas.

ARTIGO 59

(Fiscalização ambiental)

O Governo assegura a observância rigorosa das normas de protecção e reabilitação ambiental, nos termos da lei, das convenções e das Boas práticas internacionais.

ARTIGO 60

(Responsabilização por danos)

- 1. Os titulares de direito de exercício das Operações petrolíferas** devem ser responsabilizados, **independentemente de culpa**, pelos danos em Infra-estruturas, ao meio ambiente, às águas territoriais e à saúde pública no exercício das Operações petrolíferas, de acordo com a legislação aplicável.
- 2. A responsabilização por danos estende-se a todas as entidades que, não sendo titulares do direito de exercício de Operações petrolíferas, executem Operações petrolíferas em representação das Concessionárias, independentemente de culpa.**

ARTIGO 61

(Protecção de recursos naturais)

1. O Governo deve estabelecer um plano de protecção de recursos naturais, em particular no que se refere ao controlo da pirataria, derrames de hidrocarbonetos e protecção da zona económica exclusiva.
2. O investidor deve garantir a coexistência com a fauna marinha e outros ecossistemas especialmente em áreas de conservação e de desenvolvimento da actividade pesqueira.

ARTIGO 62

(Zona de protecção total e parcial)

O exercício de Operações petrolíferas em zonas de protecção total e parcial, obedece as disposições da legislação aplicável.



CAPÍTULO VII

Explosivos e Material Radioactivo

ARTIGO 63

(Uso de explosivos)

1. O uso de substâncias explosivas nas **Operações petrolíferas** é sujeito à legislação moçambicana.
2. **No programa de pesquisa** deve se incluir a adopção de técnicas e medidas de segurança sobre o planeamento, a execução e o monitoramento do uso de explosivos, que deve ser submetido à aprovação das entidades competentes.

ARTIGO 64

(Explosivos permitidos nas Operações petrolíferas)

As substâncias explosivas permitidas nas **Operações petrolíferas** são, em exclusivo, apenas as que legalmente constam da legislação em vigor em Moçambique.

ARTIGO 65

(Aquisição, transporte e uso de explosivos)

A aquisição, transporte, manuseamento, armazenamento e uso de produtos explosivos, pólvoras e artificios de iniciação devem ser efectuados por pessoal e entidade devidamente licenciada, mediante autorização específica.

ARTIGO 66

(Material radioactivo)

1. Além do previsto no n.º 2 do artigo 59 da presente Lei, **as Operações petrolíferas** devem, igualmente, ser exercidas em conformidade com as normas vigentes de protecção contra a exposição à radiações ionizantes.
2. **As Operações petrolíferas** estão sujeitas à prévia autorização da Autoridade Reguladora da Energia Atómica, **quando impliquem a exposição de pessoas, bens e meio ambiente à radiações ionizantes.**

ARTIGO 67

(Inspeção)

1. **As Operações petrolíferas estão** sujeitas à inspecção , visando garantir o uso e aproveitamento racional e sustentável dos recursos petrolíferos.
2. Compete à Inspeção Geral do Ministério que superintende **a área de Petróleo, a inspecção** do cumprimento da presente Lei e demais disposições legais aplicáveis às **Operações petrolíferas.**
3. Para a realização da inspecção, o Governo pode, ainda, nomear uma comissão..

ARTIGO 68

(Fiscalização e auditorias das Operações petrolíferas)

1. **A Autoridade reguladora de Petróleo pode a qualquer momento realizar as actividades de fiscalização e auditorias em coordenação com outras entidades relevantes, às Infra-estruturas e locais onde estejam a ser realizadas as Operações petrolíferas.**
2. **As entidades competentes devem realizar a auditoria aos custos recuperáveis declarados pelos titulares de direitos para o exercício das Operações petrolíferas.**
3. **O titular de direito para o exercício das Operações petrolíferas deve actualizar periodicamente os relatórios dos custos recuperáveis, de acordo com as normas regulamentares estabelecidas e disponibilizá-los para fiscalização.**
4. **A inspecção e auditoria pode, ainda, ser realizada por uma comissão criada pelo Governo ou por uma entidade independente por este indicada.**

ARTIGO 69

(Fundo e Plano de desmobilização)

1. **Até a data do início da produção de Petróleo ou uso de Infra-estruturas para Operações petrolíferas, a Concessionária deve constituir um Fundo de desmobilização, nos termos a regulamentar.**
2. **O titular do direito de exercício das Operações petrolíferas deve submeter um Plano de desmobilização ao Ministro que superintende a área de Petróleo, de acordo com os requisitos do Plano de desenvolvimento aprovado pelo Governo.**

ARTIGO 70



24.04.2026 AnteProjecto da Revisão da Lei de Petróleos

(Acesso a zonas de jurisdição marítima)

O acesso aos locais ou Infra-estruturas para Operações petrolíferas localizadas nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva e demais zonas de jurisdição marítima é definido nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 71

(Protecção e segurança ambiental)

1. Para além de levar a cabo as Operações petrolíferas **de acordo com a legislação ambiental e outra aplicável**, os titulares de direitos devem realizar as Operações petrolíferas em conformidade com as Boas práticas da indústria de petróleo, com o fim de:
 - a) Assegurar que não haja danos ou destruições ecológicas causadas pelas Operações petrolíferas e que, quando inevitáveis, as medidas para a protecção do ambiente, estão em conformidade com padrões internacionalmente aceites, devendo para este efeito realizar e submeter às entidades competentes, para aprovação, de estudos relativos aos impactos ambientais, incluindo medidas de mitigação deste impacto;
 - b) Controlar o fluxo e evitar a fuga ou a perda do Petróleo;
 - c) Evitar a danificação do Depósito de petróleo;
 - d) Evitar a destruição de terrenos do lençol freático, dos rios, dos lagos, da flora e da fauna, das culturas, dos edifícios ou de outras Infra-estruturas e bens;
 - e) Limpar os locais após fugas ou descargas, cessação do uso das Infra-estruturas ou término das Operações petrolíferas e cumprir com os requisitos para a restauração do ambiente;
 - f) Garantir a segurança do pessoal na planificação e condução de Operações petrolíferas; e
 - g) Reportar ao Governo sobre o número e quantidades de descargas ou fugas operacionais e acidentais, derrames e desperdícios e perdas resultantes das Operações petrolíferas.
2. O titular de direitos ao abrigo da presente Lei deve actuar na condução de Operações petrolíferas de forma segura e efectiva com o fim de garantir que seja dado um destino às águas poluídas e ao desperdício de acordo com os métodos aprovados, bem como o encerramento e desmobilização segura de todos os furos e poços antes do seu abandono.

CAPÍTULO VIII

Infracções



24.04.2026 AnteProjecto da Revisão da Lei de Petróleos

ARTIGO 72

(Infracções)

1. Constituem, dentre outras, violações às disposições da presente Lei e sujeitas a sanções, as seguintes:
 - a) Exercício de Operações petrolíferas sem o respectivo contrato de concessão, licença ou aprovações necessárias;
 - b) Sonegação de informação obtida no exercício das Operações petrolíferas ou divulgação indevida da informação;
 - c) Falta de prestação de quaisquer garantias exigidas por lei;
 - d) Incumprimento de ordens e instruções administrativas específicas, emanadas pelo Governo; e
 - e) Não cumprimento das Leis e normas regulamentares em vigor, respeitantes à sua actividade, bem como as Boas práticas da indústria de petróleo.
2. Sem prejuízo do procedimento civil ou criminal e outras medidas previstas em legislação especial a que possa haver lugar, a violação das disposições da presente Lei e das obrigações contratuais, é passível de aplicação de medidas sancionatórias que vão desde a mera advertência, multas, suspensão da laboração e revogação do Contrato de concessão **ou licença**, nos termos a regulamentar.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

ARTIGO 73

(Contratos em execução)

1. Os direitos adquiridos ao abrigo de contratos e Contratos de concessão em execução celebrados ao abrigo da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro e da **Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto**, relativos às Operações petrolíferas continuam válidos.
2. Findo o período dos contratos previstos no número anterior os novos contratos e concessões são executados nos termos da presente Lei.

ARTIGO 74

(Resolução de disputas)

1. As disputas emergentes dos contratos e Contratos de concessão devem ser solucionadas, de preferência, por negociação.
2. Se a disputa não puder ser resolvida por acordo, a questão pode ser submetida à arbitragem ou às autoridades judiciais competentes, nos termos e condições estabelecidos pelo Contrato de



24.04.2026 AnteProjecto da Revisão da Lei de Petróleos

concessão ou, não havendo no Contrato de concessão uma cláusula de arbitragem, às autoridades judiciais competentes.

3. A arbitragem entre o Estado Moçambicano e os investidores estrangeiros deve ser conduzida em conformidade com:
 - a) A lei que rege a arbitragem, a conciliação e a mediação como meios alternativos de resolução de conflitos;
 - b) Regras do Centro Internacional de Resolução de Diferendos Relativos a investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados (ICSID), aprovadas em Washington em 15 de Março de 1965, ou segundo a Convenção sobre a Resolução de Diferendos entre Estados e Nacionais de outros Estados;
 - c) Regras fixadas no Regulamento do Mecanismo Suplementar, aprovado a 27 de Setembro de 1978 pelo Conselho de Administração do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos, se a entidade estrangeira não preencher as condições de nacionalidade previstas no artigo 26 da Convenção; e
 - d) Regras de outras instâncias internacionais de reconhecida reputação em conformidade com o que as partes tiverem acordado nos Contratos de concessão previstos na presente Lei, desde que tenham expressamente especificado as condições para a sua implementação, incluindo a forma de designação dos árbitros e o prazo para a tomada de decisão.

ARTIGO 75

(Regulamento de Operações petrolíferas)

Compete ao Governo regulamentar as matérias constantes na presente Lei, no prazo de **90 dias**.

ARTIGO 76

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto e a Lei n.º 16/2022 de 19 de Dezembro.

ARTIGO 77

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos [inserir] de [inserir] de [inserir].

A Presidente da Assembleia da República, Margarida Adamugy Talapa.

Promulgada, aos [inserir] de [inserir] de [inserir].



O Presidente da República, Daniel Francisco Chapo.

ANEXO

GLOSSÁRIO

A

Área de desenvolvimento e produção - a parte da Área do contrato de concessão que, a seguir a uma Descoberta comercial tenha sido delineada.

Área do contrato de concessão - área dentro da qual o titular de direitos está autorizado a conduzir operações petrolíferas.

B

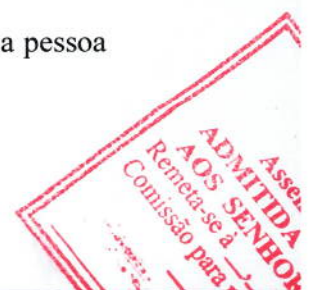
Boas práticas da indústria de petróleo - todas aquelas práticas e procedimentos que são geralmente empregues, na indústria petrolífera internacional, visando a óptima gestão dos recursos petrolíferos e prudente Operações petrolíferas, incluindo a conservação da pressão, assegurando regularidade das Operações petrolíferas e observando os aspectos de saúde, segurança, preservação do ambiente, eficiência técnica e económica.

C

Captura, Armazenamento e Utilização de Dióxido de Carbono (CCSU) - é o processo de captura de dióxido de carbono (CO₂) de instalações eléctricas e/ou industriais e o seu armazenamento no subsolo ou utilização para outros produtos ou processos.

Concessionária - qualquer Pessoa que detenha o direito de realizar Operações petrolíferas ao abrigo de um contrato de concessão ou qualquer outro instrumento jurídico através do qual o Governo tenha concedido um direito para realizar Operações petrolíferas.

Contrato de concessão - contrato administrativo mediante o qual o Estado confere a uma pessoa



24.04.2026 AnteProjecto da Revisão da Lei de Petróleos

colectiva moçambicana ou pessoa jurídica estrangeira registada em Moçambique o direito para a realização de Operações petrolíferas.

Contratos de serviços com risco – contrato em que uma entidade contratada presta serviços relacionados com operações petrolíferas, assumindo, total ou parcialmente, o risco de exploração e/ou desenvolvimento, sendo a sua remuneração dependente do sucesso das operações e/ou da produção obtida, nos termos contratualmente estabelecidos.

D

Declaração de comercialidade - relatório notificando ao Governo onde se conclui, com base na avaliação de todos os dados, efectuada pela Concessionária, que um Depósito de petróleo é, ou não, comercialmente viável.

Depósito de petróleo - uma acumulação de petróleo numa unidade geológica limitada por rochas características, estruturais ou estratigráficas, com superfícies de contacto entre o petróleo e a água na formação, ou uma combinação destes de tal forma que todo o petróleo esteja em comunicação sob pressão através de líquido ou gás; ou parte de uma unidade geológica, tal como xistos betuminosos ou carvão, contendo petróleo, que tenha sido delineada para efeitos de pesquisa e produção de petróleo.

Descoberta - primeiro petróleo encontrado numa estrutura geológica através de perfuração, que é recuperável à superfície por métodos empregues na indústria petrolífera.

Desenvolvimento - actividades de planificação, preparação, construção, instalação de uma ou mais infra-estruturas para a produção de petróleo, incluindo a abertura de poços para a condução de Operações petrolíferas.

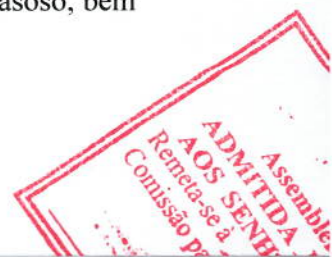
Desmobilização - actividades de planificação, preparação e implementação das actividades de encerramento das Operações petrolíferas, incluindo o término do uso das Infra-estruturas e a remoção e disposição.

F

Fundo de desmobilização – é o fundo criado para cobrir os custos associados com a preparação e implementação das operações de Desmobilização.

G

Gás natural - petróleo que nas condições atmosféricas normais se encontra no estado gasoso, bem



24.04.2026 AnteProjecto da Revisão da Lei de Petróleos

como gás não convencional, incluindo gás metano associado ao carvão e gás de xistos betuminosos.

I

Infra-estrutura - instalações, incluindo plataformas, instalações de liquefacção, instalações de regaseificação de Gás natural liquefeito, fábricas ou barcos e outros equipamentos destinados à realização de Operações petrolíferas, excluindo navios de fornecimento e apoio, navios e veículos

que transportam petróleo a granel. Salvo de outro modo definido, infra-estrutura também inclui cabos ou oleodutos e gasodutos.

J

Jurisdição transparente - entende-se como sendo aquelas jurisdições em que o Governo de forma independente possa verificar a titularidade, gestão e controlo, situação fiscal de tal pessoa jurídica estrangeira que pretende participar ou participa nas Operações petrolíferas.

L

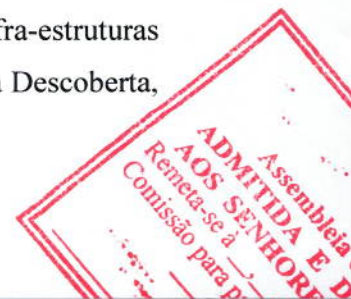
Licença de reconhecimento - actividades geocientíficas e geotécnicas incluindo a perfurações à profundidades limitadas, que permitem a avaliação preliminar do potencial de Petróleo de uma área, incluindo aquisição e interpretação de informação, amostras e dados.

O

Operações petrolíferas - planificação, preparação e implementação das actividades de reconhecimento, pesquisa, desenvolvimento, produção, liquefacção, armazenagem, transporte, regaseificação, cessação de tais actividades ou o término do uso de Infra-estruturas, incluindo a implementação do Plano de desmobilização, venda ou entrega de Petróleo ou gás natural liquefeito até ao ponto de exportação ou fornecimento estipulado, para o consumo, uso ou carregado como mercadoria, incluindo actividades de Captura, Armazenamento e Utilização de Dióxido de Carbono (CCSU).

P

Pesquisa - actividades de reconhecimento, bem como outras operações e uso de Infra-estruturas na medida em que o referido uso se destina à Descoberta de Petróleo e a avaliação da Descoberta,



24.04.2026 AnteProjecto da Revisão da Lei de Petróleos
incluindo a perfuração.

Pessoa colectiva moçambicana - qualquer pessoa jurídica constituída e registada nos termos da legislação moçambicana, com sede no país, e na qual o respectivo capital social pertença em mais de cinquenta e um por cento ou controlada por cidadãos nacionais ou sociedades ou instituições, privadas ou públicas, moçambicanas.

Pessoa singular moçambicana - pessoa singular de nacionalidade moçambicana.

Petróleo - Petróleo bruto, Gás natural ou outras concentrações naturais de hidrocarbonetos, no estado físico em que se encontrem no subsolo, produzidos ou capazes de serem produzidos a partir de ou em associação com o Petróleo bruto, Gás natural, betumes e asfaltos.

Petróleo bruto - petróleo mineral bruto, asfalto, ozocerite e todos os tipos de petróleo e betumes, no seu estado natural quer sólido ou líquido, ou obtidos a partir do gás natural por condensação ou extracção, excluindo o carvão ou qualquer substância susceptível de ser extraída do carvão.

Plano de desenvolvimento - documento contendo as opções de desenvolvimento de um Depósito de petróleo, o cronograma de actividades e a previsão de custos para a produção de Petróleo descoberto numa Área de contrato de concessão e a construção, implantação e operação de Infra-estruturas necessárias.

Plano de desenvolvimento de infra-estruturas - documento contendo o cronograma de actividades e a previsão de custos para a construção, implantação e operação de infra-estruturas, quando tais actividades e previsão de custos não estejam cobertas por um Plano de Desenvolvimento.

Plano de desenvolvimento de oleoduto ou gasoduto - documento contendo o cronograma de actividades e a previsão de custos para a construção, implantação e operação de um Sistema de oleoduto ou gasoduto.

Plano de desmobilização - documento contendo as opções de encerramento das Operações petrolíferas, reutilização ou remoção e recolha das Infra-estruturas, incluindo o cronograma de actividades e previsão de custos.



24.04.2026 AnteProjecto da Revisão da Lei de Petróleos

Produção - actividades de extracção de Petróleo dos Depósitos de petróleo no subsolo, incluindo a perfuração para a produção de Petróleo, injeção para melhoramento da recuperação, separação e tratamento incluindo liquefacção, armazenagem, medição, preparação para o carregamento e transporte de Petróleo a granel e operação e uso das Infra-estruturas para produção de Petróleo.

Produtos petrolíferos - são os derivados e resíduos da refinação ou processamento de Petróleo, tais como: propano, butano e suas misturas, também designados por gases de petróleo liquefeitos (GPL), gasolinas auto, gasolinas de aviação (avgas), nafta, petróleo de iluminação, petróleo de aviação,

gasóleo, óleos combustíveis, óleos e massas lubrificantes, parafinas, solventes, produtos betuminosos e quaisquer outros produtos análogos com outras designações e origens que possam ter a mesma utilização, incluindo produtos sintéticos, e ainda o gás natural comprimido (GNC) e outros combustíveis gasosos destinados exclusivamente a uso como carburante, excluindo os biocombustíveis puros.

Reconhecimento - actividades preliminares de prospecção realizadas com o objectivo de obter informação geológica, geofísica, geoquímica paleontológicos, geológicos e topográficos até a profundidade de cem metros abaixo da superfície terrestre ou do fundo do mar, não exclusivo ou outra relevante, destinada a identificar e avaliar o potencial petrolífero de uma determinada área, sem a realização de perfuração de poços.

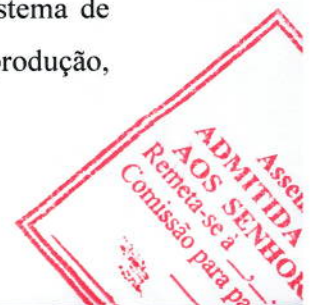
Regaseificação - é o processo de conversão do gás natural liquefeito (GNL) para o estado gasoso, mediante aquecimento controlado, permitindo a sua injeção em gasodutos e posterior distribuição e consumo.

S

Sistema de oleoduto ou gasoduto - oleoduto(s) ou gasoduto(s), incluindo estações de válvulas estações de compressão ou bombagem e quaisquer Infra-estruturas agregadas, construídas para o transporte de Petróleo, excluindo as condutas de recolha de fluxo dos poços ou condutas de distribuição de Petróleo bruto, Gás natural ou Produtos petrolíferos.

T

Transporte - actividades relacionadas com o transporte de Petróleo através de um Sistema de oleoduto ou gasoduto, a granel por navios ou veículos a partir das infra- estruturas de produção,



24.04.2026 AnteProjecto da Revisão da Lei de Petróleos
até a um ponto determinado de entrega.

Assembleia
ADMITTIDA
AOS SENH
Remeta-se à
Comissão P



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
GABINETE DO MINISTRO

Parecer n.º 13 /GM/MF/2026

Assunto: Impacto Orçamental da Proposta da Lei de Petróleos

1. A revisão da Lei dos Petróleos procura modernizar o quadro jurídico e reforçar a capacidade regulatória do Estado. O diploma introduz mecanismos de concessão e financiamento, promove o conteúdo local e clarifica matérias essenciais como reassentamento e indemnizações. Estas medidas asseguram previsibilidade e estabilidade jurídica, criando condições para maior competitividade internacional.
2. Analisada a proposta em apreço, constata-se que da sua aprovação e implementação não resultarão encargos adicionais para o Orçamento do Estado estimados, visando apenas modernizar o quadro legal para garantir maior retorno económico e participação nacional no sector petrolífero.

Maputo, aos 23 de Fevereiro de 2026

A Ministra das Finanças

Carla do Rosário Fernandes Loveira

Assen.
ADMITIDA
AOS SENH
Remeta-se à
Comissão P